



Artigo

**As Legislações Brasileiras São Instrumentos que
Garantem a Autoestima da Pessoa Idosa?**

*Are Brazilian Laws Instruments that Guarantee the
Elderly Person's Self-Esteem?*

*Son las Leyes Brasileñas Instrumentos que Garantizan la
Autoestima de las Personas Mayores?*

*Les Lois Brésiliennes Sont-Elles des Instruments qui
Garantissent l'Estime de Soi des Personnes Âgées?*

Elza Alves Feitosa¹

¹ Bacharel em Direito pelas Faculdade Metropolitana Unidas e graduanda em Gerontologia na Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil.

E-mail: elzaalvesfeitosa@usp.br

Resumo

Este artigo tem por objetivo estimular a reflexão sobre o processo de envelhecimento e as políticas públicas que visam proteger a população idosa no Brasil. Menciona as Assembléias Mundiais sobre o Envelhecimento, realizadas em Viena e Madri, nos anos 1982 e 2002, as quais chamaram a atenção dos países quanto à necessidade de proteger os direitos das pessoas idosas. No Brasil houve criação de leis de amparo à velhice, mas pouco tem sido feito para viabilizar o exercício dos direitos assegurados. É imprescindível que o Estado desenvolva políticas públicas para garantir uma melhor qualidade de vida para essa parcela da população. A autoestima é um fator que norteia o processo de envelhecimento, ela pode contribuir para a saúde da pessoa idosa e consequentemente poderá determinar a qualidade de vida. As projeções populacionais impõem ações de prevenção e cuidado direcionados às necessidades das pessoas idosas. É necessário reconhecer os seus direitos para que sejam desenvolvidas e garantidas ações políticas específicas e integradas, que reconheçam suas características e especificidades.

Palavras-Chave: Velhice; Envelhecimento; Gerontologia; Políticas Públicas; Autoestima.

Abstract

This article aims to stimulate reflection on the aging process and public policies that aim to protect the elderly population in Brazil. It mentions the World Assemblies on Aging, held in Vienna and Madrid, in the years 1982 and 2002, which they called countries' attention to the need to protect the rights of older people. In Brazil, old age protection laws were created, but little has been done to enable the exercise of assured rights. It is essential that the State develop public policies to guarantee a better quality of life for this portion of the population. Self-esteem is a factor that guides the aging process, it can contribute to the health of the elderly and consequently can determine the quality of life. Population projections impose prevention and care actions directed to the needs of the elderly. It is necessary to recognize their rights so that specific and integrated political actions are developed and guaranteed, which recognize their characteristics and specificities.

Keywords: Old Age; Aging, Gerontology; Public Policies; Self-Esteem.

Resumen

Este artículo tiene como objetivo estimular la reflexión sobre el proceso de envejecimiento y las políticas públicas que buscan proteger a la población anciana en Brasil. Se mencionan las Asambleas Mundiales sobre el Envejecimiento, celebradas en Viena y Madrid, en los años 1982 y 2002, que llamaron la atención de los países a la necesidad de proteger los derechos de las personas mayores. En Brasil, se crearon leyes de protección a la vejez, pero se ha hecho poco para permitir el ejercicio de los derechos garantizados. Es fundamental que el Estado desarrolle políticas públicas para garantizar una mejor calidad de vida a esta porción de la población. La autoestima es un factor que guía el proceso de envejecimiento, puede contribuir a la salud de las personas mayores y consecuentemente puede determinar la calidad de vida. Las proyecciones de población imponen acciones de prevención y atención dirigidas a las necesidades de las personas mayores. Es necesario reconocer sus derechos para que se desarrollen y garanticen acciones políticas específicas e integradas, que reconozcan sus características y especificidades.

Palabras Clave: Vejez; Envejecimiento; Gerontología; Políticas Públicas; Autoestima.

Resumé

Cet article vise à stimuler la réflexion sur le processus de vieillissement et les politiques publiques visant à protéger la population âgée au Brésil. Il mentionne les Assemblées mondiales sur le vieillissement, tenues à Vienne et Madrid, en 1982 et 2002, sur lesquelles ils ont attiré l'attention des pays à la nécessité de protéger les droits des personnes âgées. Au Brésil, des lois sur la protection de la vieillesse ont été créées, mais peu de mesures ont été prises pour permettre l'exercice des droits garantis. Il est essentiel que l'Etat développe des politiques publiques pour garantir une meilleure qualité de vie à cette partie de la population. L'estime de soi est un facteur qui guide le processus de vieillissement, elle peut contribuer à la santé des personnes âgées et par conséquent peut déterminer la qualité de vie. Les projections démographiques imposent des actions de prévention et de soins orientées vers les besoins des personnes âgées. Il est nécessaire de reconnaître leurs droits pour que des actions politiques spécifiques et intégrées soient développées et garanties, qui reconnaissent leurs caractéristiques et spécificités.

Mots-clés: Vieillesse; Vieillissement; Gérontologie; Politiques Publiques; Estime de soi.

Introdução

A velhice é um processo em que, ponderando sobre a própria existência, a pessoa idosa conclui que alcançou muitos objetivos, mas também sofreu perdas. A velhice emerge como um problema social, uma categoria etária merecedora de atenção pública, para que se possam oferecer vivências com menos constrangimentos e mais alternativas.

A partir de uma determinação legal, a velhice é imposta ao indivíduo e seu papel na sociedade também é determinado. A Organização Mundial de Saúde – OMS definiu como idoso um limite de 65 anos ou mais de idade para os indivíduos de países desenvolvidos e 60 anos ou mais de idade para indivíduos de países em desenvolvimento.

A longevidade é uma conquista da humanidade, no entanto, às formulações unilaterais não lhe dão a merecida visibilidade. Apesar da criação de leis de amparo à velhice que evidenciam uma preocupação, pouco tem sido feito para efetivar o exercício dos direitos assegurados.

O envelhecimento faz parte do desenvolvimento da vida humana, sendo um processo variável em diferentes culturas, períodos históricos, classes sociais, gênero, estilo de vida, etnia, profissão, dentre outras situações. É importante compreender os fatores que contribuem ou não para a qualidade de vida do idoso. Isso porque essa fase da vida é bastante complexa e multidimensional. As atitudes dessa população podem estar condicionadas a outras etapas da vida, além da influência de condicionantes biológicas, psicológicas, sociais e culturais.

O envelhecimento brasileiro vem ocorrendo em meio a sérias dificuldades de expansão do sistema de proteção social. O caráter vulnerável da estrutura de serviços de atenção a pessoa idosa está aquém das necessidades deste grupo etário, evidenciando a urgência de investimentos nesta área, em face da mudança rápida que se deverá observar na pirâmide demográfica, é imperativa a materialização de várias leis que garantem proteção e efetivação dos direitos.

A inclusão da questão do envelhecimento na agenda governamental brasileira se deve a fatores como os movimentos sociais que pressionaram o Estado em relação à necessidade de políticas voltadas ao segmento idoso, assim como a revolução demográfica mundial que indicava um aumento significativo da população envelhecida bem como imposições de organismos internacionais que determinavam a instituição de políticas, programas e projetos destinados a esta população.

O primeiro documento que abordou a questão do envelhecimento, apresentando diretrizes e princípio gerais, origina-se da primeira Assembléia Mundial sobre o Envelhecimento, ocorrida em Viena, no ano de 1982, denominado Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, onde as nações se comprometem a tomar uma série de medidas em defesa desse segmento populacional.

No Brasil, segundo o Estatuto do Idoso (2003), a velhice inicia-se aos 60 anos ou mais. O corte etário feito para as pessoas com 60 anos ou mais serve para o estabelecimento de políticas, na definição de direitos e deveres, para comparação de dados populacionais.

O Estado insere-se em uma nova adequação social - inserção da temática do envelhecimento na proposição de políticas públicas e nas formas de organização da sociedade. Nesse novo perfil etário da população, o Estado acaba por se modificar, criando-se um cenário no qual figuram indivíduos idosos que buscam a efetividade dos seus direitos e garantias em diversas frentes, na elevação da autoestima, no reconhecimento do cidadão no processo de reivindicação de seus direitos adquiridos por lei.

A autoestima do idoso dependerá da implementação adequada das políticas e programas existentes, que favoreçam o acesso a bens e serviços e sua integração e participação na sociedade. Na verdade, há de se abordar o idoso em suas condições de vida, considerando-o como um ser humano

que vive em situação social, familiar, laboral, econômica e outras, contextualizá-lo para detectar os diferentes níveis e formas de possíveis soluções aos problemas.

As ações do Estado conjugadas com a sociedade organizada devem ser planejadas para dar atenção a esta faixa etária visando resgatar a cidadania da pessoa idosa e impulsionar a autoestima. A partir destas premissas, este artigo tem por objetivo estimular a reflexão sobre o processo de envelhecimento e as políticas públicas que visam proteger a população idosa no Brasil

1. O Processo de Envelhecimento e as Diretrizes

No Brasil, os indicadores sociodemográficos e as transições epidemiológicas sobre o aumento da expectativa de vida foram impulsionados a partir das décadas de 1980-1990, emergindo daí projeções populacionais e estudos sobre o envelhecimento. As projeções populacionais vão ganhando maior visibilidade social, e a implementação de políticas públicas e estratégias de planejamento que assegurem o protagonismo da pessoa idosa na sociedade tornam-se inadiáveis.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a partir de 1973, com base nas informações dos censos passou a realizar o cálculo das projeções populacionais, e desde 1999 o IBGE divulga anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, a qual apresenta a expectativa de vida, por sexo e idade. (IBGE, 2018-2019).

As I e II Assembléias Mundiais sobre o Envelhecimento foram fundamentais para o Plano de Ação Mundial sobre o Envelhecimento e para as políticas sociais destinadas a pessoa idosa - com diretrizes e orientações de serviços, ao maior engajamento destes à vida social, além de reafirmar a ascensão da taxa de crescimento de pessoas com sessenta anos ou mais.

A Constituição da República de 1988, pela primeira vez na história, explicou a proteção social aos idosos como dever de Estado e direito do cidadão. Os idosos começaram a ser alvo das políticas públicas.

Em 1993 foi aprovada a Lei nº 8742, que prevê em seu artigo 20 o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social destinado a pessoas com deficiências ou idosas. Regulamentada apenas em 1996, é administrada pela previdência social e apesar de ser garantido por lei ainda é um recurso limitado.

Por meio da Lei nº 10.741 de 2003, foi criado o Estatuto do Idoso que tem como objetivo assegurar facilidades e oportunidades para preservação da saúde física e mental, aperfeiçoamento moral, espiritual, intelectual e social dos idosos. A partir dessa lei foi permitido ao Ministério Público atuar de maneira imediata em favor da efetivação dos direitos. Nela estão contempladas as questões dos direitos fundamentais dos idosos e direcionada a sua proteção. Estabelece ainda as penalidades aplicáveis a pessoas que, por negligência, preconceito, violência, opressão ou outras situações ali definidas como maus tratos, vitimizem de alguma forma a pessoa idosa.

As Assembléias Mundiais colocaram na agenda internacional as questões relacionadas ao envelhecimento. Como signatário do Plano Internacional de Ação para o Envelhecimento, o Brasil incluiu o tema na sua agenda política. Conforme exposto por Camarano, “a legislação brasileira incorporou grande parte das sugestões das Assembléias de Viena e Madri. A Política Nacional do

Idoso e o Estatuto do Idoso constituem dois marcos legais avançados no tocante à proteção social do idoso”.(Camarano,2004:16)

Camarano & Pasinato, “o momento coincidiu com o período de redemocratização do país, o que possibilitou um amplo debate por ocasião do processo constituinte.” Explenam ainda as autoras “a aprovação do Estatuto do Idoso representa um passo importante da legislação brasileira no contexto de sua adequação às orientações do Plano de Madri”. (Camarano & Pasinato, 2004, pp. 266,270).

Tal fato pode ser visto em Notari & Fragoso:

A preocupação do Brasil com a temática do idoso ganhou força após a I Assembléia Geral sobre o Envelhecimento. A Política Nacional do Idoso, estabelecida em 1994 (Lei n. 8.842/1994, criou normas para os direitos sociais dos idosos, garantindo autonomia, integração e participação efetiva como instrumento de cidadania. Da mesma forma, após a elaboração do Plano de Ação Internacional de Madri sobre o envelhecimento (2002), a preocupação com a pessoa idosa volta a tornar-se central para o Brasil. O Estatuto do Idoso (Lei n. 10741/2003), que entrou em vigor no dia 1º de Janeiro de 2004, foi sancionado pelo presidente da República em outubro de 2003, após sete anos de tramitação no Congresso Nacional. (Notari & Fragoso, 2011: 9).

Como resultado da II Assembléia sobre o Envelhecimento, realizada em 2002 foram elaborados a Declaração Política e o Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento. Entendem Rauth & Py:

Os resultados alcançados na primeira assembleia serviriam para compor o I Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento, integrante das principais estratégias e programas internacionais, regionais e nacionais formulados em resposta a importantes problemas e necessidades de caráter mundial. Esse plano e os princípios por ele estabelecidos, a sua avaliação e revisão, que resultaram no II Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento, foram importante influência na definição da legislação brasileira, especialmente na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que sancionou a PNI. (Rauth & Py, 2016: 54).

Como afirma Alcântara:

As assembleias das Nações Unidas sobre o envelhecimento (1982 e 2002) foram fundamentais para influenciar as legislações de vários países, inclusive o Brasil. Nessas assembleias, foram elaborados planos de ação internacional para o envelhecimento, e as nações se comprometeram a tomar uma série de medidas em defesa desse segmento populacional.(Alcântara, 2016: 359).

Conforme exposto por Camarano & Pasinato, “a aprovação do Estatuto do Idoso representa um passo importante da legislação brasileira no contexto de sua adequação às orientações do Plano de Madri”. (Camarano & Pasinato, 2004:270).

Explica Notari & Fragoso “esse Plano deu atenção especial à situação dos países em desenvolvimento e definiu como temas centrais a realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas idosas, seus direitos civis e políticos, e a eliminação de todas as formas de violência e discriminação contra a pessoa de idade”. (Notari & Fragoso, 2011:7)

A Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa – PNSPI teve sua aprovação a partir da Portaria nº 2.528/2006, que tem como propósito promover e manter a autonomia e a capacidade dos indivíduos idosos de se posicionarem e discutirem medidas coletivas de saúde. Portanto, garante a participação no Sistema Único de Saúde (SUS) para que os idosos possam usufruir de serviços e produtos de saúde. (Espírito Santo, 2019: 15-16)

A fim de programar o Plano de Ação Internacional de Madri na América Latina e no Caribe, em 2003 ocorreu a primeira Conferência Regional sobre Envelhecimento na América Latina e Caribe, em Santiago, Chile (Silva & Yazbek, 2014: 2).

A II Conferência Regional sobre Envelhecimento na América Latina e Caribe ocorreu em Brasília, em 2007. Nela é aprovada a Declaração de Brasília e reafirmam o compromisso de incorporar o tema do envelhecimento no âmbito das políticas públicas e ressalta a heterogeneidade do envelhecer em área urbana e a rural, sexo, raça e etnia e traz o compromisso dos países signatários de não medir esforços para promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos idosos. (Silva & Yazbek, 2014: 2).

Na III Conferência Regional sobre Envelhecimento na América Latina e Caribe, ocorrido em 2012 em São José da Costa Rica, foi adotada a Carta de San José. Nesse documento, os estados signatários reavaliaram suas políticas e prestaram contas, a fim de reforçar as capacidades nacionais para responder aos desafios e temas emergentes em relação às pessoas idosas. (Silva & Yazbek, 2014: 2).

De forma que para as autoras:

Fica claro a partir do exposto na PNI e no Estatuto do Idoso, que o reconhecimento da condição da pessoa idosa na sociedade brasileira supõe a garantia de esforços que promovam a sua condição plena de cidadania, ou seja, procurar assegurar a sua autonomia, sua integração e participação efetiva na sociedade. Esse movimento de resignificação da velhice põe como exigência o redirecionamento da agenda pública no sentido de buscar por um lado, fortalecer as oportunidades de debate sobre a problemática do envelhecimento e por outro lado, incorporar medidas efetivas que visem o atendimento de suas necessidades sociais. A conformação desta agenda pública subtende o reconhecimento dos direitos à vida, à dignidade e a longevidade como direitos dos cidadãos e dever do Estado. (Silva & Yazbek, 2014:108).

Em 2017, é realizada a IV Conferência Intergovernamental sobre envelhecimento e direitos humanos das pessoas idosas na América Latina e no Caribe, em Assunção, no Paraguai. Explica Espírito Santo:

Com a temática Direito dos Idosos: desafios para a independência e autonomia que culminou com a aprovação da Declaração de Assunção, que ratifica a responsabilidade dos Estados de garantir um envelhecimento dignidade e direitos por meio de medidas específicas para combater a discriminação por idade e o abandono,maus-tratos e violência contra pessoas idosas.”(Espírito Santo, 2019:6).

2. Autoestima e a Necessidade de Políticas Públicas

A autoestima é um fator de proteção importante. Uma autoestima positiva na velhice conduz o indivíduo a se sentir seguro, independente, respeitado, reconhecido. A falta dela leva a incerteza, sensação de incapacidade e sentimento de derrota. A autoestima negativa modifica o comportamento do indivíduo, culminando numa visão errônea de si mesmo e desencadeando atos prejudiciais. Desse modo, a autoestima é fundamental para um envelhecimento saudável, é um fator essencial para a existência de bem-estar e qualidade de vida.

A autoestima é imprescindível para que o ser humano possa se interessar por propósitos que lhes dê um significado. Conforme exposto por Dini e cols. entende-se que “Autoestima pode ser caracterizada como o sentimento, o apreço e a consideração que uma pessoa sente por si própria, ou seja, o quanto ela gosta de si própria, como ela se vê e o que pensa sobre si mesma” Dini e Cols., 2004:47).

De acordo com Zagurski:

As pessoas sem oportunidades, em sua maioria, não desenvolvem plenamente suas capacidades, não conseguem fazer opções desejáveis em termos sociais e são mais vulneráveis. Entre as políticas públicas que buscam propiciar oportunidades e capacitar pessoas para fazer escolhas, destacam-se aquelas que investem na autoestima e na igualdade de oportunidades. (Zagurski, 2016:1).

A presença crescente de pessoas idosas na sociedade impõe ações de prevenção e cuidado direcionados às suas necessidades, subsidiando a organização de uma rede com capacidade para ofertar serviços, garantindo, assim, uma atenção integral, reconhecendo suas características e especificidades e consagrando sua qualidade de vida.

Para Rawls, citado por Zagurski, “a autoestima e a igualdade de oportunidade são valores que devem ser cultivados de forma a corrigir distorções e possibilitar uma sociedade mais igualitária”. (Rawls, 2002 citado por Zagurski, 2016:1). De forma que, para Zagurski (2016:4). “as políticas públicas que valorizam a pessoa e resgatam sua autoestima reforçam sua capacidade de resposta e resiliência às adversidades.”. Nessa senda, Silva (2012, 2013, 2018) tem proposto a necessidade de humanização das políticas públicas, pois não há sentido se seu cerne não for o ser humano e a promoção de sua dignidade.

É fundamental a compreensão de que envelhecemos de diferentes maneiras em diferentes condições. Conforme exposto por Martín-Baró:

O ser humano é a realidade objetiva no âmbito de uma sociedade e, portanto, objeto e sujeito nas circunstâncias, produto e produtor de condições materiais, interlocutor e referência de relações sociais. Mas o ser humano também é realidade subjetiva, criador de uma perspectiva e de uma atividade e, portanto, produtor de uma história (pessoal e social) e portador de uma vivência. Ver o ser humano assim requer devolve-lo a sua circunstância social e sua história, que não são meras variáveis somadas à realidade pessoal, mas bases essenciais dessa realidade, e que a reconstrução do objeto da psicologia requer a recuperação da dimensão macrosocial do ser humano, sem, com isso, descartar a dimensão microsociedade individual, assim como é necessário elaborar as mediações históricas entre essas dimensões. (Martín-Baró, 1991:8).

Considerando-se a necessidade de propiciar proteção e diminuição das desigualdades, e que as políticas públicas têm um importante papel, é preciso que o Estado esteja voltado a respeitar a personalidade, a dignidade, e caminhe na universalidade dos direitos.

A Lei da Política Nacional do Idoso, fundamentada em subsídios da sociedade civil, foi o momento áureo de esperança cidadã. Mas as Políticas Públicas Nacionais são objeto de demandas, carecem de efetividade. De forma que para Couto:

Pode-se deduzir que, quanto mais vezes o tema de uma norma aparece nas deliberações, mais carente de efetividade é a norma correspondente.

Assim, existe forte indicativo de que a PNI após mais de duas décadas em vigor, ainda permanece na seara do “dever ser”, pois carece de materialização na vida real. Para que a norma seja efetiva, para que se crie os resultados esperados na realidade do idoso no país, no caso da Lei da PNI, há que se programarem ações de caráter público administrativo-estruturante, de fomento, de financiamento, educacionais, institucionais, sanitárias, entre outras. (Couto, 2016, pp. 414, 418).

O argumento da crise do capital é outro ponto que agrava ainda mais essa problemática geradora de consequências. Conforme exposto por Couto, “não há orçamento porque não há ações que concretizem a PNI; não há ações porque não há orçamento para levar a PNI a efeito”. (Couto, 2016:420)

A ausência de uma agenda política voltada ao atendimento da pessoa idosa cria obstáculos ao empoderamento. Assim, é nítida a necessidade de ações que permitam que sejam alcançados resultados capazes de assegurar a tutela dos direitos do idoso. Segundo explica Alcântara:

O art. 230 da Constituição Federal de 1988 inovou ao exigir a efetiva proteção à pessoa idosa por parte do Estado, da sociedade e da família. A velhice digna é um direito humano fundamental, porque é a expressão do direito à vida com dignidade. Em termos infraconstitucionais, a Política Nacional do Idoso (PNI) e o Estatuto do Idoso representam as principais leis ordinárias de proteção. Ocorre que, transcorridos quase três décadas da redemocratização do país e de todo esse labor legislativo, as políticas públicas para o envelhecimento ainda não foram efetivadas. Uma rápida leitura da PNI e o do Estatuto do Idoso demonstra uma dívida do Estado com esse segmento populacional, restando às famílias a grande responsabilidade e o ônus de cuidar de seus idosos. (Alcântara, 2016, pp.359-360).

Salienta-se ser importante que a pessoa idosa seja vista, enquanto cidadão consciente e atuante nos processos de efetivação de seus direitos. Explana Zagurski:

O PNI tem como objetivo assegurar ao idosos seus direitos sociais, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Certamente, para a concretização das Políticas para Idosos é necessário investir na autoestima e em estratégias que possibilitem oportunidades para que o idoso seja o protagonista de suas ações pela luta de seus direitos, pois na maioria não são conhecedores da totalidade dos seus direitos. (Zagurski, 2016: 33).

O envelhecimento populacional diz respeito a toda a sociedade. Torna-se imprescindível incentivar e instrumentalizar a pessoa idosa para assumir o papel de protagonista na busca de seus direitos.

De acordo com Rauth & Py:

A política do idoso nasce então para ratificar questões fundamentais como os princípios de que o envelhecimento diz respeito a toda a sociedade e não só às pessoas idosas; de que as transformações necessárias na estrutura social exigem que o idoso seja o agente e o destinatário delas; e de que as pessoas idosas têm direito ao desenvolvimento de ações em todas as políticas setoriais. (Rauth & Py, 2016: 54)

As políticas públicas brasileiras ainda estão longe de propiciar qualidade de vida. Segundo Giacomini e Maio:

Nesses vinte anos de consolidação da PNI, observam-se grandes avanços legislativos na proteção à pessoa idosa. Entretanto, estes avanços nem sempre encontram correspondência na efetividade das políticas públicas, que deveriam assegurar o fornecimento de serviços integrados e coordenados, a fim de possibilitar uma vida longa e de qualidade, com saúde dignidade, para todo o cidadão brasileiro. (Giacomin & Maio, 2016: 166).

As lutas diárias do ser humano os enfraquecem e isso se repercute durante o ciclo de vida. É preciso que as instâncias governamentais atentem para a formulação, implementação e efetivação de políticas públicas que atendam as necessidades da pessoa idosa, que favoreçam o empoderamento e o protagonismo. Segundo Giacomin & Maio:

Os programas destinados à pessoa idosa são limitados e quase sempre dependentes de pessoas, não de políticas sistematizadas, chegando-se à conclusão de que a PNI não está efetivada a contento. Como se fosse possível ignorar ou minimizar a relevância do envelhecimento populacional, o Estado brasileiro nega-se a reconhecê-lo como um dos eixos que deveriam dimensionar a sua atuação em todas as políticas públicas.” (Giacomin & Maio, 2016: 168).

Acrescenta Feal:

Em relação ao dever do Estado, é inegável que o segmento da população idosa tem obtido atenção por parte das três esferas do governo, mas como uma preocupação a ser sanada e não como um segmento que merece prioridade na agenda política, o que denota atraso na adoção de medidas e, como consequência, torna as ações mais onerosas e menos elaboradas. (Feal, 2016: 400).

As políticas públicas têm um importante papel no empoderamento e na autoestima da pessoa idosa. O Estado e a sociedade devem estar atentos para a formulação de ações que viabilizem a satisfação existencial. Assim é nítida a necessidade da efetivação dos instrumentos legais, que assegure a tutela dos direitos da pessoa idosa. Foram promulgadas leis benéficas, no entanto, apesar de fundamentadas em direitos fundamentais, falta interesse e disposição de cumpri-las.

De acordo com Feal:

A PNI, diploma regulatório que contém o planejamento das diretrizes e das ações governamentais voltados para o segmento da pessoa idosa, ainda não foi posta em prática na sua totalidade, apesar da sua maioridade. O Estatuto do Idoso, lei federal que estabelece direitos da pessoa idosa, segue a mesma senda: ao tempo que é um moderno instrumento jurídico de referência a outros países, não raras vezes, não possui efetivação própria, e sua execução depende da provocação da pessoa idosa e da aplicação coercitiva do Poder Judiciário a determinar que a normal legal seja cumprida. (Feal, 2016: 400).

Tendo em vista as projeções sociodemográficas e as transições epidemiológicas, o envelhecimento populacional no Brasil sinaliza a necessidade da revisão e a reorganização das políticas públicas.

Considerações Finais

As Assembléias Internacionais sobre o envelhecimento foram determinantes para a promulgação das legislações brasileiras, no entanto, apesar de ser evidente a longevidade, elas não foram efetivadas. As legislações brasileiras não criam oportunidades, não resgatam a autoestima da pessoa idosa.

O processo de envelhecimento é complexo, envolve inúmeros fatores que perpassam a qualidade de vida da população idosa. O empoderamento da pessoa idosa precisa ser contínuo para fortalecer a autoestima, e assim capacitá-los para a articulação de seus interesses.

O conjunto das políticas públicas deve encontrar formas de organização que atendam a essa crescente demanda com qualidade e resolutividade. A Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso representam as principais leis de proteção da pessoa idosa. O eficiente funcionamento desse sistema é condição necessária, afora a cobrança por parte da sociedade, pela efetivação dos direitos da pessoa idosa.

O processo de envelhecimento não se limita à pessoa idosa, mas se reflete em sua família, na comunidade e na sociedade. Para isto o Estado Brasileiro precisa adequar-se à nova formatação social, e desenvolver ações para atender a demanda desse segmento populacional principalmente nos setores previdenciários, de saúde, de assistência social, segurança pública, habitação, educação, lazer e outros.

As transformações necessárias na estrutura social exigem que a pessoa idosa seja o agente e o destinatário das diretrizes nacionais. O direito a uma vida digna é garantido mediante efetivação de políticas públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. Uma sociedade democrática e com consciência cidadã, é aquela que participa da luta por interesses e benefícios coletivos, que reconhece a relevância da inserção do cidadão na construção de políticas públicas, na busca de melhores coberturas para proteção social da pessoa idosa.

Referências Bibliográficas

- Alcântara, Alexandre de Oliveira., e cols.(2016). *Política Nacional do Idoso: velhas e Novas questões*. Rio de Janeiro: IPEA. Acessado em 9 de Março de 2020, de: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7253>
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília.Acessado em 9 de Março de 2020,de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Brasil. (2006, 19 de outubro). *Portaria nº 2.528*. Aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa. Acessado em 9 de Março de 2020, de: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt2528_19_10_2006.html
- Camarano, Ana Amélia. (2004). Introdução. Em Ana Amélia Camarano. (Org). *Os Novos Idosos Brasileiro muito além dos 60?* Rio de Janeiro, IPEA. Acessado em 9 de Março de 2020, de: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/Arq_29_Livro_Completo.pdf
- Camarano, Ana Amélia., & Pasinato, Maria Teresa. (2004). O Envelhecimento Populacional na Agenda das Políticas Públicas. Em Ana Amélia Camarano. (Org). *Os Novos Idosos Brasileiros muito além dos 60?* (pp.253-292). Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Acessado em 9 de Março de 2020, de: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/Arq_29_Livro_Completo.pdf
- Couto, Eduardo Camargos.(2016). *Política Nacional do Idoso: velhas e Novas questões*.pp. 409-431.Acessado em 9 de Março de 2020, de: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7253>
- Brasil. (1996, 3 de Junho de). *Decreto nº 1.948*. Regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994,que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências. Acessado em 9 de Março de 2020, de <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1996/decreto-1948-3-julho-1996-435785-norma-pe.html>
- Dini, Gal Moreira., Quaresma, Marina Rodrigues., Ferreira, Lydia Masako. (2004). Adaptação Cultural e Validação da Versão Brasileira da Escala de Auto-estima de Rosenberg. *Rev. Bras. Cir. Plástica*, 19(1), 41-52.
- Espírito Santo, Fátima Helena do (2019). Fortalecimento dos mecanismos de participação e controle social das políticas públicas de direitos humanos. Em *5ª Conferência Nacional de Direitos da Pessoa Idosa*. Acessado em 9 de Março de 2020, de: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1902>
- Giacomin, Karla Cristina., & Maio, Iadya Gama. (2016). A PNI na área da Saúde. Em Alexandre de Oliveira Alcântara, Ana Amélia Camarano, Karla Cristina Giacomin. (Orgs). *Política Nacional do Idoso: velhas e Novas questões*. Rio de Janeiro: IPEA. Acessado em 9 de Março de 2020, de: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7253>
- Feal, Adriana Zorub Fonte. (2016). O sistema de garantia de direitos sob a ótica da advocacia. Em Alexandre de Oliveira Alcântara, Ana Amélia Camarano, Karla Cristina Giacomin. (Orgs). *Política Nacional do Idoso: velhas e Novas questões*. Rio de Janeiro: IPEA. Acessado em 9 de Março de 2020, de: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7253>
- IBGE. (2018). *Projeções da população*. Acessado em 9 de Março de 2020, de: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html?=&t=o-que-e>

- IBGE. (2019). *Tábua completa de mortalidade para o Brasil - 2018 Breve análise da evolução da mortalidade no Brasil*. Acessado em 9 de Março de 2020, de: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3097/tcmb_2018.pdf
- Brasil. (1993, 7 de dezembro). *Lei nº 8.742*. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Acessado em 9 de Março de 2020, de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm
- Brasil. (1994, 4 de janeiro). *Lei nº 8.842*. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Acessado em 9 de Março de 2020, de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm
- Brasil. (2003, 1 de outubro). *Lei nº 10.741*. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Acessado em 9 de Março de 2020, de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm
- Martín-Baró, Ignacio. (1991). El método en psicología política, Fernando Lacerda, trad.(2013). O Método em Psicologia Política. *Psicologia Política*, 13(28), 575- 592. Acessado em 9 de Março de 2020, de: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2013000300011
- Notari, Maria Helena de Aguiar, & Fragoso, Maria Helena J. M. de Macedo. (2011). A inserção do Brasil na política internacional de direitos humanos da pessoa idosa. *Revista Direito GV*, 7(1), 259-276. Acessado em 9 de Março de 2020, de: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322011000100013>
- Rauth, Jussara & Py, Ligia.(2016). Política Nacional do Idoso: velhas e Novas questões.pp. 51-62.. Acessado em 9 de Março de 2020, de: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7253>
- Silva, Alessandro Soares da. (2009). Contribuições dos Movimentos Sociais para a Desprivatização da ética na perspectiva da Psicologia Política. Em Sarti, Flávia M., & Santos, Gislene Ap. (Org). *Ética, Pesquisa e Políticas Públicas*. São Paulo: Rubio.
- Silva, Alessandro (2012). *Psicologia Política, movimentos sociais e políticas Públicas*. Tese de Livre Docencia. Universidade de São Paulo. São Paulo.
- Silva, Alessandro Soares da. (2013). Um enfoque psicopolítico das políticas públicas. *Revista Electrónica de Psicología Política*, 11(30), 1-6. Acessado em 12 de maio de 2019, de: https://www.researchgate.net/publication/344664075_Un_Enfoque_Psicopolitico_de las Politicas Publicas
- Silva, Alessandro (2018a). Um Esboço do que poderia ser a Psicologia Política da Ação Pública. *Cadernos da ANPEPP, GT 62, Psicologia Política*. Acessado em 25 de fevereiro de 2018, de: https://www.researchgate.net/publication/344134091_Un_Esboco_do_que_poderia_ser_a_Psicologia_Politica_da_Acao_Publica
- Silva, Alessandro Soares da. (2018b). A Ação Pública: um outro olhar sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas. *Revista Gestão & Políticas Públicas*, 8(1), 194-204. Acessado em 10 de Abril de 2020, de: <https://www.revistas.usp.br/rgpp/article/view/175154>
- Silva, Maria do Rosário de Fátima; Yazbek, Maria Carmelita.(2014). Proteção social aos idosos: concepções, diretrizes e reconhecimento de direitos na América Latina e no Brasil. *Rev. katálysis* 17(1), 102-110. Acessado em 9 de Março de 2020, de: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-49802014000100011&script=sci_abstract&tlng=pt
- Zagurski, Adriana Timoteo dos Santos.(2016). Autoestima e Igualdade de Oportunidades no Âmbito das Políticas Públicas: uma abordagem a partir da teoria moral de John Rawls. *Revista da AJURIS*, 43(141), 19-39.

Recebido em 17/01/2020.

Revisado em 30/05/20.

Aceito 18/06/2020.